



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 02/2026

Protocolo nº: 57/2026 – **Data:** 13/01/2026



Ementa do Projeto: *Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6851 de 17 de novembro de 2023, para reconhecer a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência sensorial do tipo visual, para todos os efeitos legais.*

Autor: Evandro Cheroso

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social e Comissão Direito das Pessoas com deficiência da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, IX, IV, XV e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 02 de 13/01/2026 que *Acréscenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6851 de 17 de novembro de 2023, para reconhecer a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência sensorial do tipo visual, para todos os efeitos legais*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei aqui analisado não veicula norma que se possa definir como geral, haja vista que seu âmbito de aplicação se restringe ao município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Da Legislação constitucional

Como já dito, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Em relação à esta competência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Constituição da República garante a todos os cidadãos o direito à saúde no artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A Constituição da República, por sua vez, em seu art. 23, II, deixa claro que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção das pessoas com deficiência e garantir seus direitos com tratamento baseado no princípio da isonomia material:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da Legislação vigente

In casu, deve ser observado a Lei Orgânica Municipal. O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje. O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Neste sentido, vale mencionar que Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.5 (original sem destaque) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO do Prefeito do Município de Sorocaba e DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO da Câmara Municipal de Sorocaba para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria Judiciária para incluir a CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA também como recorrente. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (STF. RE 835101, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018)

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Autonomia dos Municípios

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual. Vejamos a Lei Orgânica do município:

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 165 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – participação na formulação de políticas para o setor;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessário ao exercício profissional dos trabalhadores de deficiência, conforme dispuser a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Portanto, a proposição sob comento enquadra-se no poder supramencionado, respeitando o princípio da legalidade, incluindo apenas parágrafo único à legislação já em vigor:

LEI N° 6.851 /2023

"Institui a Semana da Pessoa com Visão Monocular."

O Prefeito Municipal de Muriaé: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a Semana da Pessoa com Visão Monocular, a ser celebrado, anualmente, na primeira semana que antecede o dia 5 de maio, que o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular.

Art. 2º - Na "SEMANA DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR" as escolas municipais poderão desenvolver atividades de natureza pedagógica, cultural, educativa de conscientização das necessidades e direitos das PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR com a participação das instituições públicas e privada e afins, entidades da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebra r convênios e parcerias com as entidades devidamente inscritas nos Conselhos Municipais das Pessoas com Deficiência e outros que apresentarem em seus estatutos, estarem em conformidade com o público, atividades e objetivos a que se destinam este projeto de lei, além de mobilizar e envolver a comunidade como um todo com atividades supracitadas em todo município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 02 de 13/01/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

motivação ou conclusão, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Relatora

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) – Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

[Signature]

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

[Signature]

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Relator

[Signature]

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

[Signature]

MÁRIO LÚVCIO BRAMBILA - Suplente³

Com. Direitos Humanos e Assistência Social - Composição art. 83 RI.

[Signature]

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Presidente

[Signature]

LEONARDO PEREIRA E SILVA - Relator

[Signature]

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

[Signature]

CHRISTIAN TANUS BAHIA- Suplente⁴

Com. Direito das Pessoas com Deficiência - Composição art. 83 RI.

³ Idem

⁴ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 02/2026

Protocolo nº: 57/2026 – **Data:** 13/01/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6851 de 17 de novembro de 2023, para reconhecer a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência sensorial do tipo visual, para todos os efeitos legais.*

Autor: Evandro Cheroso

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁵.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão Direito das Pessoas com Deficiência da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XV e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

No tocante à tramitação legislativa, o projeto seguiu os trâmites regimentais da Câmara Municipal e está devidamente instruído com justificativa e exposição de motivos que evidenciam sua importância social.

Lado outro, não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

É preciso reconhecer, considerando que a Constituição Federal endereça expressamente a competência para formulação e implementação de políticas públicas aos Poderes Legislativo e Executivo, a legitimidade da atividade parlamentar para sopesar o interesse público de tal ou qual ação governamental, valendo-se de critérios políticos para a definição do seu conteúdo, desde que, por óbvio, não se incorra em medida inócua, ou seja, desprovida de qualquer potencial de eficácia, considerando a



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

relação entre meios empregados e os fins almejados, como ocorre no caso ora analisado.

Assim, no que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame encontra-se em perfeita consonância com as determinações, portanto, conforme se verifica, o Município, usando do seu poder de polícia e na defesa dos interesses da coletividade e do bem-estar social, pode regular a matéria.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Não ocorreu a apresentação de emendas.

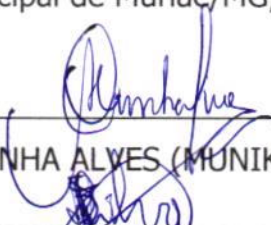
No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há

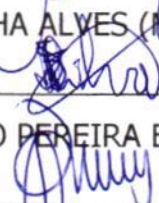


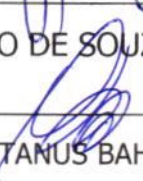
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

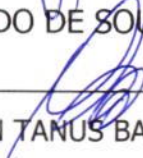
inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*


MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Presidente


LEONARDO PEREIRA E SILVA - Relator


REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro


CHRISTIAN TANUS BAHIA- Suplente⁶

Com. Direito das Pessoas com Deficiência - Composição art. 83 RI.

⁶ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁷. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁸

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁷ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁸ Idem